



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ClassiTotal 07

TODODIA

Qua • 17 | Jun • 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA  
Publicação de Atos Oficiais  
(Art. 108 da LOM)

## Leis:

**LEI Nº 3.116, DE 16 DE JUNHO DE 2015.** Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.527, de 1º de junho de 2005, que dispõe sobre autorização para estacionamento de veículos defronte às clínicas médicas e farmácias.

(Autor: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do Art. 59, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.527, de 1º de junho de 2005, que dispõe sobre autorização para estacionamento de veículos defronte às clínicas médicas e farmácias, que passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º O estacionamento de veículos defronte às clínicas médicas, drogarias e farmácias situadas no Município será permitido somente no espaço de tempo necessário para embarque/desembarque e ou, para o tempo necessário para dar atendimento ao paciente, mantendo-se acionada a sinalização de emergência do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 16 de junho de 2015. Gervásio Batista Pozza - Presidente. Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 16 de junho de 2015. João Francisco Mouco - Secretário Geral.

## **LEI Nº 3.117, DE 16 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecerem às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras.

(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do Art. 59, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados de grande porte estabelecidos no Município de Hortolândia ficam obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras.

§1º Considera-se supermercado de grande porte, para os efeitos desta lei, aqueles que tenham área útil de atendimento ao público superior a 1000 (um mil) metros quadrados.

§2º O número de cadeiras disponibilizadas deverá ser o mesmo número de vagas de estacionamento especiais destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º A utilização destas cadeiras de rodas motorizadas, disponibilizadas para pessoas que comprovem necessitar seu uso, fica restrita à área do estabelecimento comercial.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados e das portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que estas cadeiras poderão ser retiradas e devolvidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento a multa no valor de 300 (Trezentas) UFMH, dobrada no caso de descumprimento de notificação para regularização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após publicação.

Câmara Municipal, 16 de junho de 2015. Gervásio Batista Pozza - Presidente. Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 16 de junho de 2015. João Francisco Mouco - Secretário Geral.

[www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)